VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Ana Adélia Nery Cabral contra o Acórdão 5.376/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial (TCE) relativa ao convênio 299/2008 (Siconv 631.624) firmado com a Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB para o evento intitulado "São João em Frei Martinho" e, no que interessa à recorrente, julgou suas contas irregulares, cominando-lhe débito de R$ 100.000,00 e multa de R$ 20.000,00.

2. Nesta oportunidade, a recorrente alega que o evento financiado com os recursos do convênio foi regularmente realizado, não subsistindo o débito e a multa imputados às partes.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Ao contrário do que afirma a recorrente, o termo do convênio tanto possuía instruções específicas sobre a obrigatoriedade de licitar as despesas realizadas com os recursos federais ou justificar eventual contratação direta, quanto especificava detalhadamente a documentação a ser juntada pela responsável como prestação de contas do evento financiado.

7. A despeito disso, a recorrente não apresentou nenhum elemento convincente da realização do evento, como fotografias, vídeos ou mesmo material promocional. As fotos, o vídeo e a declaração de terceiro apresentados possuem fragilidades que as excluem como elementos probatórios, como discorreu o Relator *a quo*, tendo por base análise da unidade técnica, conforme consta no acórdão ora recorrido.

8. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

9. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58137475.